

**PROCESSO CPL Nº 888/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO
HORIZONTAL.**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Às nove horas do dia trinta de junho de dois mil e vinte e dois, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira, Mônica S. Hirata e sua Equipe de Apoio, composta pelo Sr. Altair C. de Sousa e, Cibelle S. A. Mendes, a fim de analisar o recurso interposto pela licitante FFL Sinalização Comércio e Serviços EIRELI e a contrarrazão da empresa Viaserv Sinalização Ltda EPP. Iniciados os trabalhos, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer sobre o recurso interposto, tempestivamente, no qual a recorrente FFL Sinalização Comércio e Serviços EIRELI em resumo, alega que na 11ª rodada após o lance, a licitante FFL questionou sobre o funcionamento e aplicação do direito de preferência da ME/EPP e que as informações prestadas pela pregoeira e o jurídico não foram conclusivas, mas sim confusas, vagas e desconstruídas, não sendo possível extrair delas a resposta que o representante da FLL solicitou, sobre como funciona a aplicação do direito de preferência da empresa ME e EPP. Após as informações foi dada continuidade na sessão de lances e na 12ª rodada, foi dado por encerrado a etapa de lances, e o representante da recorrente questionou o encerramento da etapa de lances, alega que houve um “bate e rebate” sem conclusão, conversas desconstruídas, sem certeza alguma sobre como prosseguir a Sessão, levando assim, ao comprometimento do pregão uma vez que as informações prestadas pela pregoeira e o corpo jurídico foram inconclusivas, assim lesando a recorrente que tinha a nítida intenção em prosseguir ofertando o menor preço. Argumenta ainda, que diante do exposto não foram cumpridos os itens 4.9 do Edital e que a sessão possui vícios insanáveis. Em contrarrazão apresentada, tempestivamente, pela licitante Viaserv Sinalização Ltda EPP, a mesma arrazoa que o último lance dada por ela foi de R\$ 1.880.000,00 e que após a pregoeira pergunta se a empresa FFL cobria o valor, e em seguida o representante da empresa FFL questiona como funcionava o direito de preferência das empresas de pequeno porte, demonstrando neste momento que tinha ciência da aplicação da lei de preferência. Para que a rodada de lance continuasse, a empresa FFL necessitava de dar um desconto de 5% ocasionando assim, o desempate e prosseguindo os lances até declínio de uma das empresas. Mas, após explanação da sra. Pregoeira o representante da empresa FFL oferta o valor de R\$ 1.870.00,00 (rodada 12), sendo nítido na apresentação do lance que

a empresa FFL não conseguiria arcar com o desconto. Argumenta que quando a licitante FFL ofertou o valor de R\$ 1.870.000,00 e a Viaserv ofertou o valor de R\$ 1.865.000,00 foi o encerramento da fase de lances, uma vez que a diferença desses lances estaria no intervalo de 5%, ou seja, levando ao empate ficto, e assim a FFL perdeu o direito de efetuar novos lances. Também, alegou que a proposta comercial apresentada pela FFL contém um erro no item 2, onde deveria ser 10.000m² foi apresentado 100.000,00m², a multiplicação estava errada e o valor por extenso também. Pelas imagens da sessão, entendemos que realmente houve um equívoco de todos os presentes acarretando na decisão equivocada, uma vez que após o lance da FFL (rodada 11^o) a licitante Viaserv ofertou novo lance e em seguida questionou reiteradamente, bem como em outros momentos acerca do direito de preferência. Nesse momento iniciou o conflito de entendimentos, pois a Viaserv queria declinar para ter o direito de preferência no momento que seria a vez da FFL se manifestar. E, por outro lado a FFL queria alterar o último valor ofertado, pois alegou que não entendeu a questão do direito de preferência. Portanto, a partir do momento em que a proponente Viaserv apresentou o seu lance, não poderia ter voltado atrás em seu posicionamento, da mesma maneira que a Urbes deveria ter concedido nova oportunidade para que a FFL ofertasse nova proposta e seguido com os lances até o declínio de uma das licitantes restando apenas uma empresa vencedora, conforme o item 4.8, e após esta etapa o pregoeiro verificaria se houve o empate ficto, e se sim, aplicaria o disposto no item 4.9 do edital, ou seja, o direito de preferência da ME/EPP, a qual teria a oportunidade de ofertar nova proposta mesmo após declinar. Sendo assim, em razão dos princípios da autotutela e da legalidade, entendemos que o direito de preferência da ME/EPP foi utilizado em momento inoportuno; assim viciando a sessão do pregão em tela. Diante de todo o exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, resolvem **ACOLHER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa FFL Sinalização Comércio e Serviços EIRELI e **NÃO ACOLHER** a contrarrazão apresentada pela empresa Viaserv Sinalização Ltda EPP, assim reformando a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa Viaserv Sinalização Ltda EPP, e sugerindo a **ANULAÇÃO** do certame. Sendo assim, com fundamento no artigo 290, II do Regulamento Interno de Licitações, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão do Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Pregoeira

Equipe de Apoio